LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

- Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
- § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I sua apresentação;
 - II o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III a época em que foi colocado em circulação.
- § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.
- § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
 - I que não colocou o produto no mercado;
 - II que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
 - III a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados:
- ${
 m II}$ o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

- Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I o modo de seu fornecimento;
 - II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III a época em que foi fornecido.
 - § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
 - § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
 - I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
 - II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

rt. 15. (VETAI	,		

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

	Art. 2°	Integran	n o SND	C a Secre	etaria Na	icional do	Consumid	or do	Ministéri	o da
Justiça e o	os demais	órgãos fe	ederais, es	taduais, do	o Distrito	Federal,	municipais	e as	entidades	civis
de defesa	do consum	idor. (Re	edação da	da pelo De	ecreto nº	7.738, de	2012).			
				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				• • • • • • • •		•••••